



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000772-42.2025.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CARLOS JOSE CORREA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7013

Agravo de Execução nº 0000772-42.2025.8.26.0048

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0002447-74.2024.8.26.0048

Comarca: 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP

Juiz: Leonardo Marzola Colombini

Agravante: Carlos José Correa dos Santos

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Carlos José Correa dos Santos contra decisão que indeferiu o pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, concedendo prazo de 5 dias para início do cumprimento da condição do “Sursis”.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária em valor menor que o proposto pelo Ministério Público, sob alegação de dificuldades financeiras do agravante.

III. Razões de Decidir 3. O título executivo fixou como condição para concessão do “Sursis” a prestação de serviços à comunidade por um ano e, diante da alegação de que não seria possível o cumprimento, foi proposto pelo Ministério Público a conversão para pena pecuniária no valor de 1/3 do salário-mínimo por mês de prestação de serviços, com o que não concordou o executado que alega incapacidade financeira. O juiz de origem observou que não compete ao Juízo das Execuções Penais alterar o título executivo transitado em julgado e, diante da impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária proposta, concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que o sentenciado desse início à condição imposta no “Sursis” (um ano de prestação de serviços à comunidade). 4. Além de não competir ao Juízo das Execuções Penais alterar o título executivo transitado em julgado, os interesses pessoais do apenado não podem se sobrepor aos da sociedade devendo ser cumprida a pena conforme fixado na sentença. **IV. Dispositivo e Tese** . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sanção penal visa repressão e prevenção do crime, não podendo ser alterada para atender interesses pessoais do apenado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §13; Lei nº 11.340/06, art. 5 “caput”; LEP, art. 149, inciso III. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0001000-12.2017.8.26.0496, Rel. Cesar Augusto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andrade de Castro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j.
29.08.2017.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Carlos José Correa dos Santos** contra decisão proferida em 12/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP, Dr. Leonardo Marzola Colombini, que verificou a impossibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária e concedeu prazo de 5 (cinco) dias para o agravante iniciar o cumprimento da condição fixada para a concessão do “Sursis” (um ano de prestação de serviços à comunidade).

Inconformado, alega o agravante que teve deferida a suspensão condicional da pena, com a imposição de prestação de serviços à comunidade por 1 (um) ano. Após, houve, por parte do Ministério Público, proposta para conversão para pena pecuniária em valor que não pode pagar em razão de dificuldades financeiras.

Assevera que os valores impostos extrapolam sua capacidade financeira, uma vez que já paga duas pensões alimentícias e possui dívidas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária em valor condizente às suas condições. Subsidiariamente, pugna concessão de prazo razoável para que

demonstre a impossibilidade de cumprimento da pena imposta, evitando-se a revogação do “Sursis” e a conversão da pena em privativa de liberdade.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta pelo Ministério Público (fls. 23/25), sendo mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fl. 30).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 39/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo, uma vez que os autos vieram da Procuradoria de Justiça.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal e do sítio deste E. Tribunal de Justiça, que o agravante Carlos José Correa dos Santos foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito do art. 129, §13 do Código Penal c/c art. 5º “caput” da Lei nº 11.340/06 (fls. 61/63 da execução). Contudo, foi deferida a suspensão condicional da pena (fls. 10/20 da execução).

Às fls. 50 da execução foi determinada a intimação do Voto 7013 – Agravamento em execução – 0000772-42.2025.8.26.0048- CM

executado para ser advertido e dar início ao cumprimento da pena, iniciando a prestação de serviços à comunidade por um ano, além das demais condições do “Sursis”: a) proibição de frequentar lugares de índole duvidosa, como motéis, casas de prostituição, locais em que se vendem drogas ilícitas, boates; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, quando a ausência for de oito dias ou mais e c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

Após, às fls. 53/54 e 70/71 da execução, pugnou o executado pela designação de audiência de conciliação para apresentar nova proposta de cumprimento da pena.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido por falta de respaldo jurídico (fls. 74 da execução).

O Juiz de origem acolheu a manifestação ministerial e indeferiu o pedido em decisão em que fez constar que não compete ao Juízo das Execuções Penais alterar o título executivo transitado em julgado, consistente na imposição do “Sursis” por 2 (dois) anos, podendo o executado, se o caso, solicitar a revogação do benefício com o restabelecimento da pena privativa de liberdade (fls. 76 da execução).

Após o indeferimento, voltou a peticionar a defesa do executado alegando que o réu está trabalhando de domingo a domingo, com apenas uma hora de intervalo para almoço diário, sendo inviável a prestação de serviços à comunidade, em razão disso, pugnou pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, com o que não concordou o Ministério Público que ressaltou

a falta de provas (fls. 88 da execução).

Às fls. 91/102 da execução apresentou a defesa cartões de ponto e declaração da empresa que comprova o regime intermitente a que é submetido o executado.

Após a análise documental, propôs o Ministério Público a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária no valor de 1/3 do salário-mínimo por mês de prestação de serviços (fls. 104 da execução). Todavia, o executado se manifestou às fls. 109/110 da execução e informou que não possui condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária no valor mencionado pelo Ministério Público e pugnou pela fixação da pena pecuniária em 5% do salário-mínimo por mês.

Manifestou-se contrariamente o Ministério Público ressaltando que o valor proposto é o ordinariamente fixado em situações análogas (fls. 113 da execução), pugnando, posteriormente, pela revogação do benefício (fls. 120 da execução).

Na decisão agravada, observou o juiz de origem a impossibilidade apontada e concedeu prazo fatal de 5 (cinco) dias para que o executado inicie o cumprimento da condição fixada para concessão do “Sursis” (um ano de prestação de serviços à comunidade) - fls. 133 da execução, com o que não concorda o agravante que alega incapacidade financeira para pagar a pena pecuniária como fixada, no entanto, a decisão deve ser integralmente mantida.

Analisando os autos, observo que, diante da informação de impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à

comunidade, foi proposto pelo Ministério Público a conversão para pena pecuniária no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo por mês de prestação de serviços, valor que afirma o agravante não ter condições de pagar.

Diante disso, como bem observado pelo douto magistrado, uma vez que não concordou o executado com o valor proposto para que fosse possível eventual conversão, deve ser mantida a condição fixada por ocasião da sentença proferida, qual seja, um ano de prestação de serviços à comunidade.

Ademais, como bem pontuado pelo magistrado “a quo”, além de não competir ao Juízo das Execuções Penais alterar o título executivo transitado em julgado, os interesses pessoais do apenado não podem se sobrepor aos da sociedade.

Assim, caso entenda o agravante que não é possível o pagamento da pena pecuniária como proposta pelo Ministério Público para fins de eventual conversão, deve solicitar a revogação benefício e passar ao cumprimento da pena privativa de liberdade, observando o regime fixado (semiaberto).

Nesse sentido:

Agravo em Execução Penal – Conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária – Indeferimento pelo MM Juiz – Não demonstrada a necessidade excepcional – Ausência de previsão legal para o pedido – Artigo 149, inciso III, da LEP, que garante a possibilidade de alteração na forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações

ocorridas na jornada de trabalho, mas veda a substituição da pena concretizada na sentença por outra – Sanção penal que tem objetivos de reprovação e prevenção do crime, sendo certo que os interesses pessoais do apenado não podem se sobrepor aos da sociedade – Possibilidade de alteração do local de cumprimento da pena – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001000-12.2017.8.26.0496; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

Por fim, verifico que o agravante pretende, na verdade, alterar o título condenatório definitivo para adequá-lo à sua vontade, o que além de fugir do espírito da sanção restritiva de direitos imposta, não é possível em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora